



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
	Ano	Semestre
A 3.ª série	240\$	130\$
A 1.ª série	90\$	48\$
A 2.ª série	80\$	43\$
A 3.ª série	80\$	43\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-12-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 32:661 — Inserir um novo artigo no texto da pauta de importação referente a sumo de frutos, líquido ou concentrado, com adição de açúcar — Altera, elimina e introduz várias rubricas no índice remissivo da mesma pauta.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 32:662 — Autoriza a Comissão de Obras da Leprosaria Nacional Rovisco Pais a celebrar contrato para a execução da empreitada de tóscos de dois asilos.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 32:663 — Permite que possam ser admitidos, sempre que as necessidades do ensino o exigirem, ao estágio a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:641 os candidatos aprovados no exame de admissão às escolas do magistério primário que, por falta de vaga, não puderem matricular-se nas mesmas escolas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 32:661

Visto o n.º 7.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Adaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É inserido no texto da pauta de importação o artigo 643-A, com as seguintes redacção e taxas:

Artigo 643-A — Sumo de frutos, líquido ou concentrado, com adição de açúcar:

Pauta máxima, quilograma	\$80
Pauta mínima, quilograma	\$37

Art. 2.º São alteradas como seguem as actuais redacções dos artigos 643 e 662 da pauta de importação:

Artigo 643 — Sumo de frutos, líquido ou concentrado, sem adição de açúcar.

Artigo 662 — Armários frigoríficos e artefactos semelhantes, com o respectivo aparelho produtor de frio, pesando até 150 quilogramas cada um.

Art. 3.º São eliminadas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas:

Extractos vegetais, não especificados, para a preparação de xaropes ou bebidas.
Sucos de frutos para preparação de xaropes ou bebidas.

Sumo de limão com açúcar.

Sumos de frutos, não especificados, para preparação de xaropes ou bebidas.

Art. 4.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Suco de frutos, líquido ou concentrado:

Sem adição de açúcar — artigo 643.
Com adição de açúcar — artigo 643-A.

Extractos vegetais não especificados — artigo 93.

Sumo de frutos, líquido ou concentrado:

Sem adição de açúcar — artigo 643.
Com adição de açúcar — artigo 643-A.

Sumo de limão — artigos 643 e 643-A.

Art. 5.º É alterada a remissão da seguinte rubrica do índice remissivo da pauta de importação:

Groselhas (Suco de) — artigos 643 e 643-A.

Art. 6.º A rubrica do índice remissivo da pauta de importação «Armários frigoríficos» é aditada das palavras «e artefactos semelhantes».

Art. 7.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissão de Obras da Leprosaria Nacional Rovisco Pais

Decreto n.º 32:662

Considerando que foram adjudicadas à firma A Construtora de Cantanhede, Limitada, as obras de tóscos de dois asilos;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e oitenta dias, que abrange o actual ano económico e parte do ano económico de 1944;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão de Obras da Leprosaria Nacional Rovisco Pais a celebrar contrato com

a firma A Construtora de Cantanhede, Limitada, para a execução da empreitada de tósco de dois asilos pela quantia de 1:450.000\$.

Art. 2.º No ano económico corrente não pode ser despendida para pagamento dos encargos provenientes da execução das obras referidas no artigo anterior quantia superior a 1:225.000\$, satisfazendo-se no ano económico de 1944 a quantia de 225.000\$ ou o saldo que se apurar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 11 de Fevereiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 32:663

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Serão admitidos, sempre que as necessidades do ensino o exigirem, ao estágio a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:641, de 23 de Janeiro de 1943, os candidatos aprovados no exame de admissão às escolas do magistério primário que, por falta de vaga, não puderem matricular-se nas mesmas escolas.

§ 1.º O prazo de entrega dos requerimentos para admissão ao estágio e o início dêste serão fixados anualmente por despacho ministerial.

§ 2.º Os requerimentos serão acompanhados de certidão de aprovação no exame de admissão a qualquer das escolas do magistério primário.

Art. 2.º Concluído o estágio, o relatório e a respectiva informação serão enviados pelo director do estágio, dentro do prazo de cinco dias, à direcção do distrito

escolar, que imediatamente os remeterá à Direcção Geral do Ensino Primário.

Art. 3.º Os candidatos que realizarem o estágio com boa informação serão nomeados encarregados de regência de escolas de ensino primário e constituirão em cada distrito um quadro especial.

§ 1.º Os processos de nomeação serão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Certidão de boa informação no estágio a que se referem os artigos anteriores;
- b) Certidão do registo de nascimento;
- c) Atestado de bom comportamento moral e civil;
- d) Certificado de registo criminal e policial;
- e) Declaração a que se refere o decreto-lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936;
- f) Declaração a que se referem as alíneas a) ou b) do artigo único do decreto-lei n.º 26:826, de 25 de Julho de 1936;
- g) Três atestados médicos, passados nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 15:518, de 29 de Maio de 1929. Dêsses atestados deve ainda constar que o candidato não tem defeito ou deformidade física incompatível com a disciplina escolar;
- h) Atestado de vacina.

§ 2.º As nomeações para os quadros de encarregados de regência de escolas é aplicável o disposto no § 1.º do artigo 24.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933.

§ 3.º Os nomeados devem tomar posse dentro de dez dias a contar da publicação do respectivo diploma no *Diário do Govêrno*.

Art. 4.º A colocação dos encarregados de regência de escolas são aplicáveis as disposições que regulam a dos professores dos quadros de agregados.

Art. 5.º Só poderão beneficiar do disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 32:641, de 23 de Janeiro de 1943, os encarregados de regência de escolas que obtiverem boa informação de serviço.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 11 de Fevereiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário de Figueiredo*.